

**LEI Nº 2.284 DE 21 DE SETEMBRO DE 2022**

**DISPÕE SOBRE O DIREITO À GRATUIDADE PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO PAGAMENTO DE TARIFAS DO SISTEMA PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, NA FORMA QUE INDICA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica assegurada a gratuidade no transporte público coletivo urbano de Sobral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**Parágrafo único.** A gratuidade ora promovida se aplica aos modais de transporte público urbano e distrital de Sobral, compreendendo o rodoviário e o ferroviário.

**Art. 2º** É considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para o direito à gratuidade de que trata esta Lei, aquela portadora de síndrome clínica caracterizada nas seguintes formas (Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012):

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

**Art. 3º** O direito estabelecido no art. 1º desta Lei fica condicionado à apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), emitida pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** O direito à gratuidade no pagamento de tarifas previsto no art. 1º desta Lei estende-se a 1 (um) acompanhante por pessoa com Transtorno do Espectro Autista, qual seja o identificado na Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

**Parágrafo único.** O direito à gratuidade do acompanhante somente poderá ser exercido se de fato estiver acompanhando a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, não sendo estendido nos casos de embarque individual.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal manterá os dados cadastrais dos beneficiários bem como de seus acompanhantes sempre atualizados e integrados entres os órgãos competentes para cadastro e gerenciamento do serviço.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal procederá com as averiguações para apurar, se necessário, a veracidade das informações prestadas pelo requerente e a adulteração, violação ou fraude de qualquer natureza da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

**Art. 7º** Em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, deverá ser elaborada regulamentação necessária à sua fiel execução.


**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 21 DE SETEMBRO DE 2022.**



**Ivo Ferreira Gomes**  
Prefeito Municipal

**VISTO**  
Município de Sobral



**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Procurador Geral do Município - OAB/CE  
Nº 20.301

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2252/2022**


Ref. Projeto de Lei nº 102/2022

Autoria: **Poder Executivo Municipal**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**Dispõe sobre o direito à gratuidade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no pagamento de tarifas do Sistema Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Sobral, na forma que indica**”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.


Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 21 DE SETEMBRO DE 2022.**



**Ivo Ferreira Gomes**  
Prefeito Municipal

VISTO  
Município de Sobral



**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Procurador Geral do Município - OAB/CE  
Nº 20.301